



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Mem. 020/2022 - DA

Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

PROA 22/0587-0002525-3

Ao DELIC/SULIC

Assunto: Resposta a pedido de impugnação PE 0104/2022

Prezados,

Em retorno ao solicitado no documento 33 do PROA supramencionado, referente à análise do pedido de impugnação do PE 0104/2022, cujo objeto é o Registro de Preço para Aquisição de componentes de manutenção de rede de água, interposto pela empresa RPM Recicladora Paraíso de Metais Ltda, considerando o exposto pela área técnica no Memorando nº 127/2022 – DECOMP/SUSUP, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de impugnação.

Encaminho o presente expediente ao Delic/Sulic, para prosseguimento do processo licitatório.

Atenciosamente,

Daniela Machado
Diretora Administrativa
CORSAN



Nome do documento: Mem 020 - SULIC - Impugnacao Edital PE 0104 22.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Machado

CORSAN / DA / 88881446

20/06/2022 17:44:05





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Memo nº 127/2022 – DECOMP/SUSUP

Porto Alegre, 20 de junho de 2022

À Diretoria Administrativa

PROA

22/0587-0002525-3

Em retorno ao solicitado no documento 33 do PROA supramencionado, referente à análise do pedido de impugnação do PE 0104/2022, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO - LOTE 04-2022 COMPONENTES MANUTENÇÃO DE REDE, interposto pela empresa RPM RECICLAD. PARAÍSO DE METAIS LTDA, informo o que segue.

A CORSAN justifica a opção de disputa pelo menor preço global por lote considerando a atratividade, linha de fornecimento, a necessidade dos itens integrarem mesmo quadro na montagem final, bem como para favorecer o controle e a gestão dos futuros contratos. Ao menos uma unidade de cada item do será adquirida em cada aquisição.

Há o entendimento que se apresenta legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesmas características, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos, onerando o trabalho da Administração Pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Cabe citar ainda o entendimento fixado no Acórdão nº5134/2014, Segunda Turma do TCU, em inexistir ofensa ao disposto na Súmula 247 desse tribunal, o estabelecimento do sistema de registro de preços com critério de julgamento por menor preço global com adjudicação por lote, consignando-se que a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote, sendo razoável que a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, de modo que, a interpretação da súmula referida não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens, pois a partir de uma interpretação sistêmica há de se entender itens, lotes e grupos.

1/1



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Exatamente neste sentido a lição de Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres, quando referem que a divisão do item em “lote” ocorrerá quando um único item puder ser dividido em diferentes objetos licitatórios, objetivando-se a ampliação da competitividade ou o melhor gerenciamento contratual, como ocorre, por exemplo, em certames que envolvam entrega de produtos em diversas regiões ou localidades.

Ante o exposto, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de impugnação interposto pela empresa RPM RECICLAD. PARAÍSO DE METAIS LTDA, e envio para análise e deliberação desta Direção. Após, o expediente deve ser enviado ao DELIC, para prosseguimento do processo.

Atenciosamente,

Rony Matheus de Almeida Palmeira
Gestor do Departamento de Compras
DECOMP/SUSUP/DA



2/1

Nome do documento: MEMO 127 - DECOMP - IMPUGNACAO - PE 104 22.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Rony Matheus de Almeida Palmeira

CORSAN / DECOMP / 165449

20/06/2022 16:50:17

